

## **LEI Nº 1.276, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Publicado no Diário Oficial nº 1116

*Revogada pela Lei nº 1.604, de 1º/09/2005.*

### **Institui o Ressarcimento de Despesas de Atividades Forenses - REDAF, e adota outras providências.**

O Governado do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Ressarcimento de Despesas de Atividades Forenses - REDAF devido aos ocupantes dos cargos de escrivão e de escrevente admitidos mediante concurso público, lotados nas escritanias judiciais, em exercício, com dedicação exclusiva e regime de tempo integral.

Parágrafo único. O REDAF tem por finalidade indenizar as despesas decorrentes da prática de atos e diligências extraordinários que visem ao aumento da arrecadação de custas.

Art. 2º. 20% do valor total das custas arrecadadas a cada mês pela escrivania da lotação e exercício do escrivão e do escrevente serão destinados ao pagamento do REDAF, considerando-se o somatório das custas processuais devidas em razão:

- I - das ações que forem distribuídas à respectiva escrivania;
- II - dos serviços judiciais praticados.

§ 1º. 50% do REDAF são devidos ao escrivão e 50% aos escreventes da respectiva escrivania.

§ 2º. Os escrivães e escreventes receberão o REDAF, individualmente, no mês imediatamente subsequente ao período de apuração.

§ 3º. O período de apuração tem início no dia 1º e encerramento no dia 30 ou 31 de cada mês.

§ 4º. Para os fins desta Lei não serão computados os valores que se destinem ao pagamento:

- I - de diligências cumpridas pelo Oficial de Justiça;

II - da Taxa Judiciária.

Art. 3.º O REDAF é desprovido de característica salarial, exclui-se da legislação de pessoal do Estado e:

I - não gera:

- a) desconto previdenciário;
- b) direito à incorporação para fins de vantagens e benefícios pecuniários por ocasião da:
  - 1. passagem para a inatividade;
  - 2. instituição de pensão por morte;

II - não é devido quando o escrivão ou escrevente tiver três ou mais faltas em cada período de apuração ou estiver:

- a) à disposição de outro órgão ou entidade dos demais Poderes do Estado, de outros Estados, da União, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- b) respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- c) nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- d) suspenso ou preso provisória ou definitivamente;
- e) em disponibilidade, observado o art. 29 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;
- f) na fruição de licença, férias e de afastamento para:
  - 1. servir a outro órgão ou entidade, ainda que informalmente;
  - 2. exercício de mandato eletivo;
  - 3. estudo no Brasil ou no exterior;
  - 4. atender a convocação da Justiça Eleitoral.

§ 1º. O REDAF é devido ao substituto do escrivão quando a substituição perdurar pelo menos trinta dias.

§ 2º. Pago o REDAF, o saldo remanescente reverterá ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário - FUNJURIS-TO.

Art. 4.º Na ocorrência de recebimento indevido o servidor restituirá o correspondente valor em parcela única por ocasião do pagamento do REDAF seguinte.

Parágrafo único. Se o valor do REDAF seguinte não for suficiente para o reembolso do que foi pago a maior, a diferença será descontada no pagamento subsequente.

Art. 5.º É vedada, sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000, o pagamento do REDAF em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 6º. O Chefe do Poder Judiciário baixará o regulamento da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de dezembro de 2001; 180º da Independência, 113º da República, e 13º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado